



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000177-47.2014.815.0141 — 2ª Vara de Catolé do Rocha.

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE: Francimar da Silva Oliveira.

ADVOGADO: Charles Alberto Monteiro Lopes.

APELADA: Justiça Pública.

**AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE PRENOME. MERA
INSATISFAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE
SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU CONSTRANGIMENTO.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO.
MUDANÇA NÃO MOTIVADA. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

— APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. É possível a alteração do nome por exceção e motivadamente. Inteligência dos [artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015/73](#). Mero descontentamento com o prenome não autoriza a modificação pretendida. Apelação desprovida. (TJRS; AC 0150399-12.2015.8.21.7000; Santa Rosa; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol; Julg. 26/08/2015; DJERS 31/08/2015)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Francimar da Silva Oliveira em face da sentença de fls. 17/19, proferida nos autos da *Ação de Retificação de registro civil*.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido por entender que a autora não comprovou constrangimento e abalo emocional que justifiquem a alteração pleiteada.

Inconformada, a recorrente alega, em síntese, que o seu nome causa confusões de gênero, que pleiteia apenas o acréscimo de uma letra ao final do nome, não se tratando de vaidade (fls. 22/26).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 35/38, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto.

Em síntese, a recorrente propôs a presente demanda, visando a alterar o seu nome no registro civil, de “Francimar” para “Francimara”, pois afirma que seu nome causa confusões de gênero e esse fato lhe traz vergonha e incômodo, causando-lhe constrangimentos.

É sabido que, por regra, o pronome é inalterável, sendo possível a alteração, conforme a lei 6015/73, em duas hipóteses: 1) no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil; 2) a alteração somente ocorrerá excepcionalmente e de forma motivada por decisão judicial, após oitiva do Ministério Público¹.

Como a promovente somente ajuizou ação muitos anos após a sua maioridade civil, tem-se que a hipótese de alteração é aquela que deve ocorrer de forma motivada, ou seja, é preciso à parte demonstrar que passa por constrangimentos, que o nome a expõe ao ridículo ou à situação vexatória.

Ora, o prenome “Francimar”, não causa estranheza nem expõe a situação ridícula, ainda que não agrade por completo à promovente, o fato não é suficiente para autorizar a sua mudança, notadamente se considerarmos que a promovente é conhecida no ambiente onde reside e entre os conhecidos por “Mazinha”.

In casu, a promovente não comprovou que haja, de fato, constrangimento perante outras pessoas, mesmo porque as testemunhas afirmaram que ela se apresenta para as pessoas como “Francimar” e é conhecida como “Mazinha”.

Nos depoimentos gravados à fl. 15 também não há relatos de situações vexatórias pelas quais tenha passado a promovente, inclusive a testemunha Joaci Ferreira da Silva afirma que “não ouviu falar que tenham confundido a promovente com homem”. Afirmam ainda que conheceram a promovente como

¹Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, **alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família**, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa

Art. 57. **A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente**, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios

“Francimar” e que, posteriormente, souberam através da mesma, que seu nome deveria ser “Francimara”.

Ou seja, não há nos autos elementos suficientes para acolher o pedido de retificação de prenome, porquanto não estão demonstradas situações vexatórias, persistindo apenas o interesse da promovente em altear seu prenome para um que lhe seja mais agradável.

Neste sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial:

83623373 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. É possível a alteração do nome por exceção e motivadamente. Inteligência dos [artigos 56, 57 e 58](#) da [Lei nº 6.015/73](#). Mero descontentamento com o prenome não autoriza a modificação pretendida. Apelação desprovida. (TJRS; AC 0150399-12.2015.8.21.7000; Santa Rosa; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol; Julg. 26/08/2015; DJERS 31/08/2015)

94758386 - APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE NOME CIVIL. PRENOME. INALTERABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA INALTERADA. O nome civil é regido pelo preceito da inalterabilidade e amparado pela idéia de segurança jurídica, razão pela qual a alteração imotivada apenas se mostra possível quando demonstradas quaisquer das hipóteses insertas no [art. 57](#) da [Lei nº 6.015/73](#). O pedido injustificado de alteração do prenome, sem prova quanto a eventual prejuízo ou constrangimento efetivo advindo do registro ou atendimento das disposições insertas na legislação de regência da matéria, não merece ser acolhido, devendo ser mantida a improcedência parcial determinada em primeiro grau. As divergências de ordem meramente subjetivas não se mostram como motivos suficientes a modificação do prenome da pessoal natural. Segundo dispõe o [art. 333, I do Código de Processo Civil](#), o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. (TJMG; APCV 1.0342.13.015535-7/001; Rel. Des. Moacyr Lobato; Julg. 13/08/2015; DJEMG 24/08/2015)

94599976 - APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MODIFICAÇÃO DO NOME E DO SEGUNDO PRENOME. MOTIVOS. AUSÊNCIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. DEFINITIVIDADE DOS REGISTROS. OBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. Impõe-se a manutenção da sentença que julga improcedente o pedido inicial consistente na alteração do nome e do segundo prenome quando não demonstrados motivos justificadores, suficientes para a configuração da hipótese de exceção comportada pela Lei de Registros Públicos. Recurso não provido. (TJMG; APCV 1.0342.10.012412-8/001; Rel. Des. Kildare Gonçalves Carvalho; Julg. 18/11/2014; DJEMG 05/12/2014)

Destarte, considerando todo o exposto, não há motivos para prover a alteração do prenome da promovente/apelante.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000177-47.2014.815.0141 — 2ª Vara de Catolé do Rocha.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Francimar da Silva Oliveira em face da sentença de fls. 17/19, proferida nos autos da *Ação de Retificação de registro civil*.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido por entender que a autora não comprovou constrangimento e abalo emocional que justifiquem a alteração pleiteada.

Inconformada, a recorrente alega, em síntese, que o seu nome causa confusões de gênero, que pleiteia apenas o acréscimo de uma letra ao final do nome, não se tratando de vaidade (fls. 22/26).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 35/38, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

À Revisão.

João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator